

MENSAGEM DE LEI Nº 85/2016

Maringá, 25 de outubro de 2016.

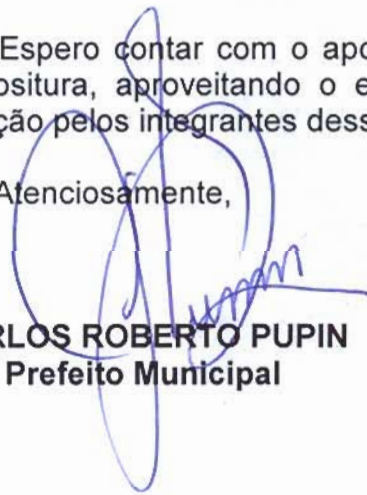
Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Câmara de Vereadores, Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo proporcionar alterações na Lei Municipal nº 8.805/2010, que institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A alteração ora proposta visa somente atualizar o texto e datas para validar sua aplicação para o exercício de 2017.

Espero contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



PROJETO DE LEI Nº 14.025/2016

Autor: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 8.805/2010, que institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam alteradas as redações do parágrafo único do artigo 1º, bem como do artigo 9º, ambos da Lei Municipal nº 8.805/2010, nas formas a seguir estabelecidas:

“ Art. 1º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2011, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.”

“Art. 9º Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2017.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 25 de outubro de 2016.

Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal

LEI N. 10.123.

Autoria: Poder Executivo.

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 8.805/2010, que instituiu o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O parágrafo único do artigo 1.º e o artigo 9.º, ambos da Lei Municipal n. 8.805/2010, passam a vigorar com nova redação, conforme segue:

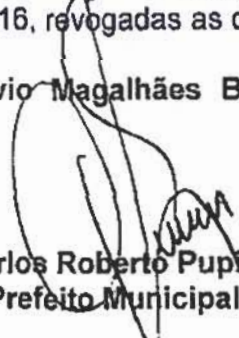
"Art. 1.º ...

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2010, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador."

"Art. 9.º Esta Lei terá validade até 31 de dezembro de 2016."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2016, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 10 de dezembro de 2015.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Daniel Romariz Pinheiro Lima
Procurador Geral

LEI Nº 8.805.

Autora: Vereadora Marly Martin Silva.

Institui o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Liquidação Antecipada dos Contratos Habitacionais firmados com o Município de Maringá.

Parágrafo único. O programa abrangerá todos os contratos habitacionais financiados diretamente pelo Município, até o exercício de 2004, desde que haja interesse por parte do Promissário-Comprador.

Art. 2º. A Administração Municipal efetuará a liquidação do contrato e outorgará a escritura definitiva dos imóveis aos Promissários-Compradores dos contratos enquadrados no programa, mediante o pagamento do total do débito, apurado pela Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ.

§ 1º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio com a Caixa Econômica Federal para atendimento aos Promissários-Compradores que, satisfeitas as exigências pertinentes, desejarem obter financiamento ou efetuar saque do FGTS para a liquidação contratual antecipada, na forma desta Lei.

§ 2º. Para fins de consecução do convênio previsto no parágrafo anterior, o Município fica responsável por informar o valor do débito, acrescido dos custos referentes ao pagamento da escritura, registro, averbação de construção e ITBI, e a Caixa Econômica Federal por creditar o valor do financiamento ao Município, que efetuará o pagamento de tais despesas junto aos cartórios competentes.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo fica também autorizado a firmar convênio com os Tabelionatos e Registros de Imóveis da Comarca de Maringá para titularização dos imóveis do programa, por preço único e acessível a ser negociado entre os convenientes.

Art. 3º. Para a titularização dos imóveis contemplados no programa, aplicar-se-á 60% (sessenta por cento) de desconto sobre o valor do ITBI apurado na transação.

X

LEI Nº 8.805.

Art. 4º. Os contratos habitacionais abrangidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, mediante solicitação dos interessados, serão inseridos no programa e terão aplicação de desconto para liquidação ou renegociação.

§ 1º. A aplicação do desconto será sobre a dívida total do contrato, compreendendo tanto a dívida vencida quanto a vincenda.

§ 2º. Para a quitação do contrato, com recursos próprios ou obtidos mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal, será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total da dívida, devidamente apurados pela SEFAZ.

§ 3º. Caso o Promissário-Comprador não viabilize recursos para a quitação, poderá renegociar o contrato com desconto de 50% (cinquenta por cento) do total da dívida, devidamente apurado pela SEFAZ.

Art. 5º. A Administração Municipal poderá reparcelar a dívida, devidamente atualizada pela SEFAZ, dos contratantes de conjuntos habitacionais que aderirem ao programa, na forma do § 3º do artigo anterior, em até 6 (seis) anos de prazo, desde que a prestação mensal seja igual ou maior que 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Parágrafo único. Admitirá reparcelamento toda dívida com o Município, incluindo débitos anteriormente parcelados, se houver, referente à alienação de imóveis.

Art. 6º. As prestações do reparcelamento serão corrigidas anualmente, com base no IPCA-15 ou outro índice de inflação que preserve adequadamente o valor das parcelas.

Art. 7º. Os benefícios previstos nesta Lei serão assegurados somente quando as parcelas forem quitadas, impreterivelmente, até a data de seus respectivos vencimentos.

§ 1º. As parcelas vencidas e não pagas perderão os benefícios desta Lei, retornando ao seu valor integral, acrescido de correção, juros e multas.

§ 2º. O não cumprimento das condições do reparcelamento impedirá o acesso a nova negociação da dívida, devendo o interessado saldar integralmente o débito.

Art. 8º. A Administração Municipal enviará correspondência aos possíveis beneficiários desta Lei, visando dar publicidade do seu conteúdo.

Art. 9º. Esta Lei terá validade por 2 (dois) anos, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

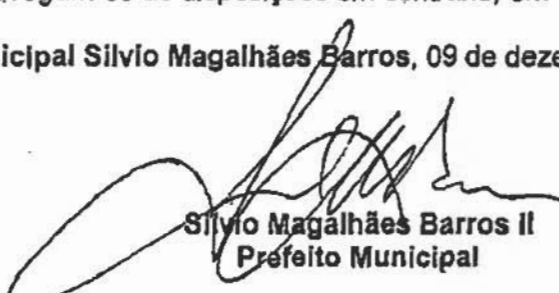
✓



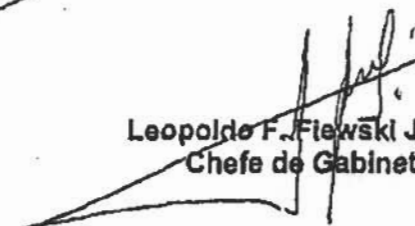
LEI Nº 8.805.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial Lei nº 8.422/2009.

Paço Municipal **Silvio Magalhães Barros**, 09 de dezembro de 2010.



Silvio Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Leopoldo F. Flewski Junior
Chefe de Gabinete



José Luiz Bovo
Secretário de Gestão